

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 107 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 21/12/2011

PROCESSO Nº: 1/4860/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200711021

RECORRENTE: MARLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. A empresa realizou vendas de mercadorias, sujeitas à sistemática de substituição tributária, sem a emissão do correspondente documento fiscal. Autuação **PROCEDENTE**, visto que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para desconstituir a acusação imputada. Artigos infringidos: 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada nos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a autuada procedeu a venda de mercadorias, sujeitas à sistemática de substituição tributária, sem a emissão da correspondente documento fiscal, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2006.

Nas informações complementares, o agente fiscal atuante esclarece que a omissão foi detectada por intermédio do levantamento quantitativo de estoque, no valor de R\$ 21.931,15, cuja aplicação das disposições do artigo 126 da Lei nº 13.418/2003,

resultou numa multa da ordem de R\$ 2.931,12, equivalente a 10% da base de cálculo.

Em sede de defesa a autuada suscita a nulidade da autuação sob o argumento que o ato designatório da ação fiscal deveria ter sido assinado pelo Secretário da Fazenda, porque o período da ação fiscal já teria sido objeto de fiscalização, fato que encontraria abrigo nas disposições do artigo 819 do Decreto nº 24.569/97, o qual reproduz.

Quanto mérito diz que o auto de infração não procede porque o levantamento foi realizado sem observância das unidades corretas, entre as entradas e as saídas, por isso as diferenças detectadas decorre de erro na contagem no estoque.

Quando do julgamento singular restou decidido pela total procedência da autuação, com fundamento nas disposições dos incisos I e III do artigo 169, bem como no inciso I do artigo 174, todos do Decreto nº 24.569/97, após afastar a preliminar de nulidade suscitada, da mesma forma que rechaça os argumentos expostos acerca do mérito da matéria objeto da autuação e rejeita o pedido de perícia ante a falta de quesitos.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário, reiterando que se trata de reinício de fiscalização e acrescenta que a julgadora singular não teria apreciado o pedido de recontagem do estoque ao decidir pela procedência.

Pelos mesmos motivos assentados na impugnação pede também a improcedência do feito fiscal e diz que a divergência nas unidades se refere a todas as mercadorias.

A Consultoria Tributária, por seu turno, fundamenta o acatamento da decisão proferida pela primeira instância, sobretudo no fato que os elementos de acusação contidos no acervo documental produzido pelo agente autuante são bastantes para caracterizar a acusação imputada, notadamente porque o lançamento do crédito tributário deve obedecer estritamente ao princípio da legalidade, visto que o levantamento fiscal foi procedido na conformidade da legislação pertinente, por meio do qual é perfeitamente possível detectar entradas e saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Declina, ainda, que, quando exerceu seu direito de se pronunciar nos autos, a autuada não trouxe nada que pudesse desconstituir a acusação, uma vez que limitou simplesmente ao campo argumentativo e discorre até acerca de prova emprestada. Arremata lembrando que o pedido de diligência foi rejeitado, porque não basta o contribuinte requerer, mas precisa pontuar onde possa conter erro no trabalho fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer sobredito, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A imputação fiscal em julgamento tem por supedâneo a acusação segundo a qual a autuada vendeu mercadorias, sujeitas à sistemática de Substituição Tributária, sem emissão da correspondente documentação fiscal.

É de sabença inconteste, entretanto, não é demasiado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque esse instrumento é a fonte que vai estabelecer os marcos que possibilitam a determinação e, conseqüentemente, cumprimento das obrigações tributárias, notadamente a de caráter principal.

É esse o ordenamento que emerge das regras de regência, a teor do artigo 169, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que assim determina:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

- I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
- II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
- III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (gn).

Mais adiante, precisamente no inciso I do artigo 174 do RICMS repousa a previsão relativa ao momento em que a nota fiscal deve ser expedida, senão vejamos:

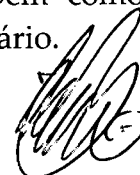
Art. 174. A nota fiscal será emitida:

(...)

- I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem ; (gn)

Consoante se depreende da leitura que se faz nos dispositivos normativos supracolacionados, resta evidente que, em qualquer hipótese, as operações com bens ou mercadorias devem se fazer acompanhar da respectiva documentação fiscal, para os fins sobreditos, ou seja, registrar as informações relativamente às operações realizadas, com vistas a que o Fisco possa empreender suas ações, para os efeitos de averiguação do cumprimento das obrigações tributárias de qualquer natureza.

Como visto, dada a obrigatoriedade das operações se realizarem sempre mediante o acompanhamento do respectivo documento fiscal é óbvio que a inobservância dessa obrigação acarreta a adoção das medidas necessárias, bem como das sanções aplicáveis à hipótese, para os fins de recuperação do crédito tributário.



Ressalte-se, por oportuno, que no exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, premissas asseguradas desde a matriz constitucional, a autuada não trouxe aos autos elementos materiais capazes de desconstituir a acusação a ela imputada, pois limitou-se a combater a acusação tão somente no campo estritamente argumentativo, especialmente quanto ao aspecto que alegou com maior veemência, qual seja, um provável erro na indicação das unidades de mercadorias, por parte do agente autuante, uma vez que não acostou nenhum demonstrativo dessa circunstância, ou outro instrumento suficiente para o nosso convencimento ou, pelo menos, que pudesse suscitar a realização de um trabalho pericial.

Acatar a alegação de que o erro ocorreu em relação a todas as mercadorias seria o mesmo que admitir a possibilidade da Célula de Perícia realizar uma nova fiscalização, o que obviamente não é possível, motivo por que o pedido foi unanimemente rejeitado por ocasião do julgamento em segunda instância por esta Câmara.

Enfim, diante da completa ausência de elementos materiais fáticos, que produzam prova em contrário, não há como se extrair outra cognição, senão de que o feito fiscal procede em todos os seus termos.

É assim porque, como o agente autuante tem o dever de acostar os elementos de prova que deram azo à autuação, de igual modo as contrarrazões, notadamente quando indicam erro material, não podem ficar adstritas meramente ao campo da argumentação, mas têm de trazer elementos contundentes de provas.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar a nulidade suscitada pela recorrente e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO....R\$	21.931,15
MULTA:.....R\$	<u>2.193,12</u>
TOTAL:.....R\$	2.193,12

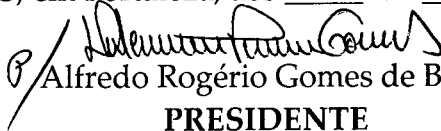
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: MARLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,



A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

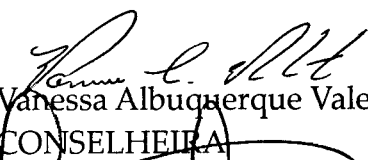
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 03 de 2012.

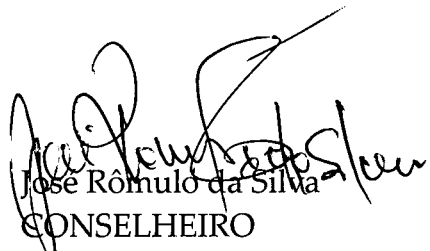

P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Januária Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Arneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA